



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 16:56

Por solicitação da Mesa Diretora protocolo o minuta do PL36-2025 e solicito assinatura dos membros.

Após, registre-se no SAPL, inclua-se na pauta subsequente e remeta-se à exame pelo Assessor Jurídico e Comissões.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Projeto de Lei 36-2025.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Projeto de Lei 36-2025.doc



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N° 036/2025

Autoria: Mesa Diretora

“Institui a denominação de logradouros públicos no território do Município.”

Art. 1º - A denominação de logradouros públicos no território do Município terá abaixo desta, os títulos e qualificações quando se tratar de pessoas físicas. e uma identificação sucinta nos demais casos.

§1º No caso de pessoas físicas:

1 - Somente poderão ser homenageadas com denominação de logradouros, pessoas que tenham falecido há mais de 1 (um) ano, e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, devidamente comprovados através de documentação, sendo esta dispensada quando tratar-se de pessoa cujo trabalho e contribuição à sociedade sejam de notório conhecimento público;

II - a lei deverá ser acompanhada:

a) de histórico biográfico do homenageado; e

b) de retrato ou fotografia com, no mínimo, 13 cm x 8 cm de dimensão, onde este figure.

§ 2º É vedada a denominação de logradouro público com o nome de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A denominação de logradouro público não poderá ser composta por mais de três expressões, devendo ser abreviado quando o nome do homenageado exceder a este número.

§ 4º A denominação dos logradouros públicos no território do Município deverá conter a descrição com base no Cadastro Digital emitido pelo órgão municipal competente, comprovando que o logradouro não possui denominação atual, além da referência à denominação do bairro, loteamento, numeração inicial e final da quadra conforme quadrante onde se situa no mapa de cidade.

§5º O acréscimo da denominação do bairro e da numeração inicial e final da quadra será feito na medida em que as placas existentes forem sendo substituídas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 2º Independentemente de sua iniciativa, a alteração de denominação de logradouros só será permitida se for precedida por:

I – abaixo assinado com a acordança de 90% (noventa por cento) dos proprietários ou seus representantes legais;

II – divulgação mensal pela imprensa local do novo nome proposto, durante três meses, antes do protocolo do projeto de lei na Câmara Municipal; e

III – audiência pública para apresentação e discussão da proposta de alteração.

§1º Os proprietários que não residirem no logradouro em questão terão 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de proposta de alteração para se manifestarem e, no silêncio, considerar-se-á tacitamente aceita a proposta;

§2º A notificação de que trata o §1º deverá ser expedida pela Câmara Municipal, através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à publicação do edital da audiência pública, devendo a quantidade de proprietários que não residem no logradouro em questão integrar o cálculo percentual constante no inciso I deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, dia 20 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Luzia B. Netto,
Presidente

(assinado digitalmente)

Cassio Voigt,
1º Secretário

(assinado digitalmente)

Cristovão W. Ribeiro,
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre R. C. Alves,
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposição no intento de regulamentar os procedimentos para fins de nomeação de logradouros públicos, haja vista inexistir no Município tal regulamentação.

Xangri-Lá, dia 20 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Luzia B. Netto,
Presidente

(assinado digitalmente)

Cassio Voigt,
1º Secretário

(assinado digitalmente)

Cristovão W. Ribeiro,
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre R. C. Alves,
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

3E176AC3774C4C19B3FB74AC031C74D8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3E176AC3774C4C19B3FB74AC031C74D8>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 19:44

Registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4397>

Incluído na pauta do dia 24/02/2025

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 23 de fevereiro de 2025 às 20:11

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 036/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PL036.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 036/2025

AUTORIA: Mesa Diretora

Ementa: “Institui a denominação de logradouros públicos no território do Município.”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir regras ao Poder Legislativo para disciplinar a nomeação de logradouros públicos no âmbito municipal.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência dos Vereadores Municipais, que podem legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos incisos I, III e XIV do art. 40, inciso III do art. 45, e no art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;
III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no §1º do art. 2º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o Projeto de Lei é de autoria da Mesa Diretora não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma e justificativa o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

O respectivo projeto não gera despesas ao Poder Executivo, pois atribui ações administrativas exclusivamente ao Poder Legislativo para disciplinar a nomeação de logradouros públicos no âmbito municipal.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, tendo caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 23 de fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

262D5FA88D4A4A50A004B68343046EEE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/262D5FA88D4A4A50A004B68343046EEE>



Tramitando

De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Adalcir Rodrigues da Silva (Interno)

Data: 03 de abril de 2025 às 15:40

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Adalcir Rodrigues da Silva
Para: Diretoria Legislativa (Organograma), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno)
Data: 05 de abril de 2025 às 09:44

Bom dia

Assinado.

Adalcir Rodrigues da silva

Presidente da Câmara de Xangri-Lá



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma), JULIO CESAR LAVIEJA (Iнтерno)
Data: 05 de abril de 2025 às 19:35

À pedido dos proponentes anexo a minuta da emenda 01 ao PL36-2025

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 036-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Autoria: Ver. Adalcir Rodrigues da Silva
Ver. Alexandre Rivael Cherutti Alves

Altera o art. 3º e inclui o art. 4º no Projeto de Lei nº 036/2025, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – Para logradouros com denominação de números e/ ou letras, não se aplica as regras previstas nos artigos anteriores, sendo a mudança permitida para homenagear pessoas físicas falecidas a no mínimo 1 (um) ano e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Xangri-Lá, 03 de abril de 2025

(assinado digitalmente)
Adalcir Rodrigues da Silva
Vereador MDB

(assinado digitalmente)
Alexandre Rivael Cherutti Alves
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação desta emenda ao Projeto de Lei 036/2025 com a intenção de flexibilizar a possibilidade de troca da denominação de logradouros nomeados com letras e números, para que com a alteração de denominação destes logradouros possa homenagear pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Xangri-Lá, 03 de abril de 2025

(assinado digitalmente)
Adalcir Rodrigues da Silva
Vereador MDB

(assinado digitalmente)
Alexandre Rivael Cherutti Alves
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

9D60A16220034E33A9DDCF063449232D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9D60A16220034E33A9DDCF063449232D>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 07 de abril de 2025 às 14:23

À Assessoria Jurídica da Câmara para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 07 de abril de 2025 às 15:19

Anexo o parecer da CCJ para assinatura dos membros.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

CCJ Emenda 01 ao PL36-2025 (1).pdf

CCJ PL36-2025 (1).pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 36/2025

Autoria: Mesa Diretora

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda proposta pelo Ver. Adalcir Rodrigues da Silva em face da proposição da Mesa Diretora que “Institui a denominação de logradouros públicos no território do Município”.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a nomeação de logradouros e o estabelecimento de critérios para tanto.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem.

Por fim, quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,

Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

55DDFCCD019F4D29917C7880AE9A393B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/55DDFCCD019F4D29917C7880AE9A393B>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 36/2025

Autoria: Mesa Diretora

RELATÓRIO

Trata-se de proposição da Mesa Diretora que “Institui a denominação de logradouros públicos no território do Município”.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a nomeação de logradouros e o estabelecimento de critérios para tanto.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem.

Por fim, quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues,

Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

8DE9F7C9B8824F00BAED049AA143B9CF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8DE9F7C9B8824F00BAED049AA143B9CF>



De: Assessoria Jurídica da Câmara
Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 07 de abril de 2025 às 17:10

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Emenda ao Projeto de Lei 036/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PL036.2025 - Emenda.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 036/2025

AUTORIA: Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva e Alexandre Rivael Cherutti Alves

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 01 apresenta ao Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva e Alexandre Rivael Cherutti Alves, que busca alterar o art. 3º e incluir o art. 4º no Projeto de Lei nº 036/2025.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência dos Vereadores Municipais, que podem legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos arts. 40, incisos I, III e XIV, 45, inciso III, e art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 2º, §1º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Já a respeito da “Emenda”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 20, inciso VI, e 189, inciso XI:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

XI – Emenda;

A definição sobre “Emenda” se encontra na primeira parte do caput art. 206, qual seja: “Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.”

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Emenda ao Projeto de Lei é de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva e Alexandre Rivael Cherutti Alves não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Emenda ao Projeto de Lei encontram-se perfeita, clara e objetiva, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

O respectivo projeto não gera despesas ao Poder Executivo, pois atribui ações administrativas exclusivamente ao Poder Legislativo para disciplinar a nomeação de logradouros públicos no âmbito municipal.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva e Alexandre Rivael Cherutti Alves, tendo caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da Emenda ao presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Adalcir Rodrigues da Silva e Alexandre Rivael Cherutti Alves, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 07 de abril de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

B384AE26931F438B872692A91BE127A3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/B384AE26931F438B872692A91BE127A3>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 08 de abril de 2025 às 17:59

Na sessão ordinária do dia 07/04/2025, conforme registrado na ata nº 3064, o Plenário desta Casa aprovou o PL36-2025 com sua redação final alterada pela emenda 01.

Anexo a redação final para assinatura pelo Vereadores e posterior envio ao Executivo Municipal.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Redação Final ao PL 36.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

Redação Final do Projeto de Lei nº 36/2025

Institui a denominação de logradouros públicos no território do Município de Xangri-lá.

Art. 1º A denominação de logradouros públicos no território do Município terá abaixo desta, os títulos e qualificações quando se tratar de pessoas físicas e uma identificação sucinta nos demais casos.

§ 1º No caso de pessoas físicas:

1 - Somente poderão ser homenageadas com denominação de logradouros, pessoas que tenham falecido há mais de 1 (um) ano, e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, devidamente comprovados através de documentação, sendo esta dispensada quando tratar-se de pessoa cujo trabalho e contribuição à sociedade sejam de notório conhecimento público;

II - a lei deverá ser acompanhada:

a) de histórico biográfico do homenageado; e

b) de retrato ou fotografia com, no mínimo, 13 cm x 8 cm de dimensão, onde este figure.

§ 2º É vedada a denominação de logradouro público com o nome de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A denominação de logradouro público não poderá ser composta por mais de três expressões, devendo ser abreviado quando o nome do homenageado exceder a este número.

§ 4º A denominação dos logradouros públicos no território do Município deverá conter a descrição com base no Cadastro Digital emitido pelo órgão municipal competente, comprovando que o logradouro não possui denominação atual, além da referência à denominação do bairro, loteamento, numeração inicial e final da quadra conforme quadrante onde se situa no mapa de cidade.

§ 5º O acréscimo da denominação do bairro e da numeração inicial e final da quadra será feito na medida em que as placas existentes forem sendo substituídas.

Art. 2º Independentemente de sua iniciativa, a alteração de denominação de logradouros só será permitida se for precedida por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

I – abaixo assinado com a acordança de 90% (noventa por cento) dos proprietários ou seus representantes legais;

II – divulgação mensal pela imprensa local do novo nome proposto, durante três meses, antes do protocolo do projeto de lei na Câmara Municipal; e

III – audiência pública para apresentação e discussão da proposta de alteração.

§1º Os proprietários que não residirem no logradouro em questão terão 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de proposta de alteração para se manifestarem e, no silêncio, considerar-se-á tacitamente aceita a proposta;

§2º A notificação de que trata o §1º deverá ser expedida pela Câmara Municipal, através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à publicação do edital da audiência pública, devendo a quantidade de proprietários que não residem no logradouro em questão integrar o cálculo percentual constante no inciso I deste artigo.

Art. 3º Para logradouros com denominação de números e/ ou letras, não se aplica as regras previstas nos artigos anteriores, sendo a mudança permitida para homenagear pessoas físicas falecidas a no mínimo 1 (um) ano e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, dia 08 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

A1311DE425FB4E9ABD1FC3D9B90F194E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A1311DE425FB4E9ABD1FC3D9B90F194E>